



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Res. 83/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/02/2018

PROCESSO Nº. 1/2641/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201613378-4

RECORRENTE: COMPANHIA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Marcos Henrique Siqueira Soares

MATRÍCULA: 038.068-1-2

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO PRÓPRIO - 2. A empresa deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada no exercício de 2014 e 2015. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a alteração da penalidade por Lei ulterior que trata de forma mais benéfica o contribuinte. 4. Retificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. Decisão nos termos do voto do Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. 5. Decisão amparada no art. 269 do Decreto nº 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258.17

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *"FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, APRESENTOU FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS,*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**CONFORME PLANILHA ANESA AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO, NO MONTANTE DE R\$ 7.057.971,69". (sic)**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 7.057.971,69
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 705.797,17
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 705.797,17</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração à fl. 3/5, mandado de ação fiscal nº 2016.05465 à fl. 6, termo de início de fiscalização nº 2016.05829 à fl. 7, AR à fl. 8, termo de intimação nº 2016.07738 à fl. 9, AR à fl. 10, termo de intimação nº 2016.07746 à fl. 11, AR à fl. 12, termo de conclusão de fiscalização nº 2016.09421 à fl. 13, Ar à fl. 14, protocolo de entrega de AI nº 2016.14339 à fl. 28, AR à fl. 29, termo de revelia e despacho à fl. 30, termo de juntada da defesa à fl. 31.

A empresa apresentou defesa administrativa afirmando, em síntese, que o auto de infração contemplava somente o não cumprimento de obrigação acessória, sendo atribuída a ela uma multa no valor equivalente ao valor do imposto, se o mesmo não tivesse sido recolhido, que o montante da penalidade fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Ademais, o contribuinte colacionou cópias do Sped Fiscal e do Livro de Registro Entrada e Saídas do ano de 2015 e dos meses de Novembro e Dezembro do ano anterior, demonstrando que as notas fiscais eletrônicas de saída autuadas estão escrituradas. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Às fls. 139/145, temos o julgamento monocrático nº 1900/2017 no qual decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de Infração afirmando que o levantamento fiscal



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

não deixa dúvidas quanto a infração cometida. Por fim retificou o auto de infração por ter sido excluídas 243 notas fiscais eletrônicas de entrada do levantamento fiscal por estarem comprovadas, recaindo para empresa a falta de 80 NFe de entrada na sua EFD, entendeu pela ratificação da penalidade imposta no auto de infração, sendo a mesma, incerta no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

Por se tratar de uma decisão contrária aos interesses da fazenda Pública Estadual, submeteu ao reexame necessário conforme o disposto no art. 104§ 2º e 4º da Lei nº 15.614/2014

Por intermédio do Parecer de Nº 12/2017 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** tendo em vista a retificação da penalidade sugerida no auto de infração.

É o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **COMPANHIA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AL** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da penalidade imposta na decisão exarada em instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201613378-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, ao que tange a obrigação, fica claro o descumprimento da obrigação acessória do autuado, sendo necessário aclarar que mesmo sendo cumprida a obrigação principal, a acessória também deve ser cumprida. Observando o art. 113, §2º e 3º do CTN:

Art. 113. A Obrigação tributária é principal ou acessória.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz não restar dúvidas sobre a obrigação acessória, o doutrinador Ricardo Alexandre em seu livro *Direito Tributário Esquemático*, traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.”

(Alexandre, Ricardo – *Direito Tributário Esquemático*/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.)

Nesse sentido, a recorrente foi autuada por deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, no exercício de 2014 e 2015, obrigação acessória. A escrituração fiscal no livro de registros de entradas está disciplinada no art. 269 do Decreto nº 24.569/97. São imperativos legais, conduta obrigatória a ser adotada pelo contribuinte. Vejamos:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entrada de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação, a qualquer título, efetuados pelo estabelecimento.

Em tempo há de se trazer o esclarecimento de que o contribuinte apensou aos autos cópias das consultas ao Sped Fiscal e do Livro Registro de Entradas e Saídas do ano de 2015 e dos dois últimos meses do ano anterior, para que fosse analisada sua escrituração fiscal, após análise se constatou que de fato haviam as escriturações e além disso, as mesmas foram realizadas anteriormente de iniciada a fiscalização, devendo então levar em consideração a espontaneidade. Todavia, das 323 (trezentos e vinte e três) notas autuadas, foram escrituradas 243, outras 80 não foram.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

De toda sorte, entendemos que a penalidade aplicada deve ser a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que é a penalidade específica pro caso e mais benéfica ao contribuinte. Disto, podemos afirmar que a Lei 16.158 de 2017 traz alteração da Lei 12.670, de 27-12-96, promovendo diversos ajustes na legislação do ICMS, dentre os quais podemos destacar a responsabilidade pelo pagamento do imposto; o uso de selo fiscal; as penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória); os juros de mora nos recolhimentos em atraso; e a redução das multas, nos termos abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em acatar a decisão exarada em primeira instância, sem produzir efeitos no ordenamento jurídico, para que prepondere a decisão de parcial procedência da presente feito fiscal.

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático por unanimidade de votos, todavia reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96, por ser específica ao caso, com redação modificada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto do Relator, conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 647.650,76
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 64.765,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 64.765,08</b>

É o VOTO.



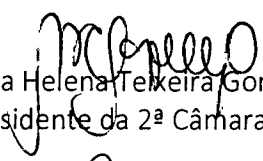
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

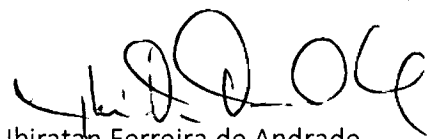
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

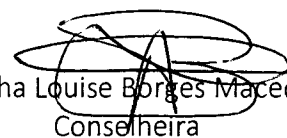
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *COMPANHIA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS* e recorrida *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para ratificar a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, porém reenquadrando a penalidade aplicada, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.


*SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 18 de 06 de 2018.


  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

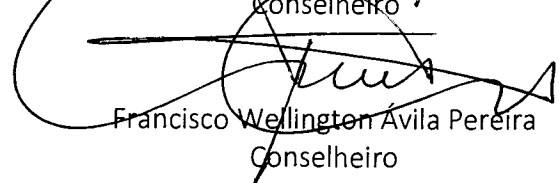
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

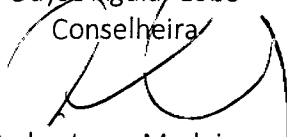
  
José Sidrney Valente Lima  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
Conselheiro

  
Dayse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator